



RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF

**DIGITALIZADO**

PROCESSO Nº 0623/2017-3  
PAT Nº 1399/2016 – 5ª. URT  
RECURSO *EX OFFICIO*  
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
RECORRIDO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SÃO PEDRO NORTE LTDA.  
RELATOR CONSELHEIRO SAULO JOSÉ DE BARROS CAMPOS

**ACÓRDÃO Nº 0110/2019 - CRF**

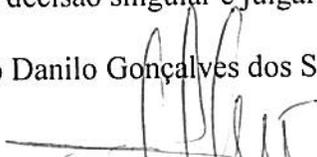
EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ENTRADA DE MERCADORIAS SEM NOTA FISCAL. LEVANTAMENTO ESPECÍFICO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DA DEFESA CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO NULO.

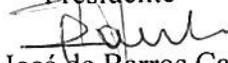
1. A nulidade é a sanção cominada pelo ordenamento jurídico ao ato praticado em desrespeito às formalidades legais, quando demonstrado o defeito do ato produzido e a existência de prejuízo à defesa do acusado. No caso, o contribuinte requereu decretação de nulidade por cerceamento de defesa, considerando faltar elementos suficientes para a determinação da infração, comprovando-se o fato nos autos. Assim, são nulos os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária. Dicção do Art. 20, III e art. 61, todos do RPPAT. Acórdãos precedentes: 214/15; 148 e 150/17.

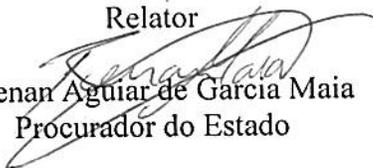
2. Recurso *ex officio* conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração nulo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos e, em harmonia com o parecer oral do Ilustre Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e dar provimento ao recurso voluntário, reformar a decisão singular e julgar o auto de infração nulo.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, de 06 Agosto de 2019.

  
Derance Amaral Rolim  
Presidente

  
Saulo José de Barros Campos  
Relator

  
Renan Aguiar de Garcia Maia  
Procurador do Estado